TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 68/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2025, em que é recorrente Y. L. e recorridos a Pró Empresa e Outros.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2025, em que é recorrente **Y. L.** e recorridos a **Pró Empresa** e **Outros.**

(Autos de Amparo N. 24/2025, Y. L. v. Pró Empresa e outros, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Y. L. interpôs recurso de amparo, segundo diz, contra o 2º Juízo do Trabalho no Tribunal da Comarca da Praia e contra a PRO EMPRESA, INPS, HAN, MS, MJ, MCIC, MNECIR, MF, MPIFE, MM, IMP, AdC e PN, com os fundamentos que abaixo se resume, decorrentes de uma extensa exposição:

1.1. Relativamente aos factos e ao direito,

1.1.1. Alega que não consta da legislação cabo-verdiana qualquer lei onde se pudesse enquadrar um contrato de trabalho como o seu que englobaria o contrato com a empresa mãe (*Compagnie Mondiale des transports*) e o contrato com a AGS Cabo Verde Mudanças Lda,;

1.1.2. Sucede que ao abrigo desse contrato, era a empresa cabo-verdiana (AGS Cabo Verde Mudanças Lda) que lhe pagava o salário mensal localmente, e, da mesma forma, ele pagava os impostos e cotizações sociais conforme a "regulamentação" do país;

1.1.3. Diz que, segundo a legislação francesa, tais remunerações e cotizações sociais não seriam levadas em consideração pelo tribunal de conciliação e pela instituição encarregada do pagamento dos subsídios de desemprego em França, no caso de ação judiciária por despedimento sem justa causa que estaria a correr em Cabo Verde. Por isso estaria a correr também em França um processo similar relativo à parte do contrato de trabalho regido pelo direito francês;

1.1.4. Em seu entender, apesar da justiça francesa ter aceitado julgar a parte do processo que lhe diria respeito, em Cabo Verde foi-lhe negado o julgamento do seu caso, relativamente ao despedimento sem justa causa, violando o seu direito à justiça. Por isso teria recorrido ao Tribunal Constitucional para solicitar que este tribunal condenasse a violação dos seus direitos fundamentais levada a cabo pelo juízo de 1ª instância;

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 68/2025

1.1.5. Alega que durante o processo não lhe teria sido dada a possibilidade de assistir à audiência à distância, nem sequer teria sido avisado da data e do horário do julgamento com antecedência. E que, além disso, segundo se pode entender do seu arrazoado, até à presente data, não lhe teria sido possível recorrer dessa decisão;

1.1.6. Diz que, tendo em conta o prazo limite do processo, que seria de 36 meses, e o facto de só ter tido uma única audiência no dia 17 de abril de 2024, quando o mesmo teria tido o seu início a 24 de outubro de 2022, isso significaria que não seria possível julgar o caso dentro dos prazos legalmente estabelecidos. Situação que colocaria a sua vida em perigo, sobretudo, tendo em conta o seu estado de saúde (anexo 3). O que constituiria uma violação dos direitos humanos consagrados nos artigos 1, 15, 17, 18 da CRCV;

1.1.7. Estaria privado dos seus pertences já que apesar de, nos termos do seu contrato de trabalho com a parte francesa, ter ficado estipulado que no término do seu destacamento em Cabo Verde, a empresa organizaria a mudança do mesmo até ao seu novo destino e assumiria as despesas do translado, até à presente data as suas coisas estariam bloqueadas em Cabo Verde e a empresa não teria respondido às suas mensagens enviadas por correio eletrónico (anexo 5).

1.2. Continuando a sua extensa exposição, entre outras coisas, relacionadas com um putativo bloqueio financeiro e empresarial – apesar de ter sido acompanhado por um consultor da PRO EMPRESA para ajudá-lo a elaborar um plano de negócio – a recusa do INPS em atribuir-lhe um subsídio de desemprego - por decorrência da extinção do seu contrato de trabalho com a AGS – o pedido de intervenção do Provedor de Justiça, do Conselho Superior de Magistratura Judicial e do pedido de assistência judiciária feito à Ordem dos Advogados, alega que o facto de o juízo da 1ª instância ter-se declarado incompetente para conhecer do seu caso, constituiria uma violação dos direitos humanos, salvaguardados, em relação a entidades públicas, pelo artigo 16 da Constituição. O que iria de encontro ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei do Amparo.

1.3. Além disso, seria seu entendimento que:

1.3.1. Por não haver legislação aplicável ao caso concreto, e tendo em conta o ato e a omissão do "agente", assim como o seu estado de saúde, estaria justificada a aceitação do recurso com base no artigo 75 da CRCV, relativamente aos direitos dos portadores de deficiência;

1.3.2. Resultando o mesmo do facto de ter pendentes vários processos já em andamento nos tribunais;

1.3.3. Parece sugerir igualmente que justificar-se-ia a adoção de medidas provisórias pelo facto de estar a ser alvo de tentativas de homicídio, que seriam do conhecimento das autoridades;

1.3.4. Traz à colação questões referentes à sua filiação e de sucessão.

1.4. Para, em seguida, apresentar o que chama de conclusões,

1.4.1. Destacando um conjunto de preceitos de Direito Público Externo e de Direito Internacional, Constitucional e legislação ordinária, além de jurisprudência internacional e cabo-verdiana; e

1.4.2. Dizendo ser evidente que a petição preenche todas as condições de admissibilidade, que as autoridades locais não cumpriram as suas funções em termos de dever de fornecimento de serviços públicos essenciais.

1.4.3. Por isso, o requerimento devia ser admitido e tomadas medidas imediatas, nomeadamente no sentido de se determinar que os recorridos lhe paguem uma indeminização no valor de 330.795.000,00 CVE, que se determine a realização de uma análise genética aos seus familiares para esclarecer a sua filiação, a correção dos seus dados ao abrigo do artigo 26 da Lei do Amparo, e a emissão de uma franquia diplomática para transportar os seus pertences, além da sua mudança para Bordéus e várias outras.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Vistos os fundamentos que reputa de importantes para a admissibilidade do recurso seria seu entendimento que não se encontrariam reunidos os pressupostos necessários para a admissibilidade do mesmo, porquanto não teriam sido verificados os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 16 da Lei do Amparo;

2.2. Embora o recorrente tivesse alegado que o tribunal de Cabo Verde não teria apreciado o seu caso relativo ao despedimento sem justa causa, não teria logrado demonstrar, de forma clara, objetiva e fundamentada, em que medida tal omissão configuraria uma violação real, efetiva e direta dos direitos fundamentais invocados.

2.3. Não teria indicado a data em que a decisão teria sido proferida nem comprovado ter recorrido previamente aos tribunais ordinários para obter a reparação das alegadas violações;

2.4. Não teria, igualmente, formulado qualquer pedido de amparo constitucional que consideraria adequado à tutela e restabelecimento dos supostos direitos violados;

2.5. Não teria evidenciado quais os atos ou omissões concretas que imputa às instituições e Ministérios do Estado e de que modo estes teriam, de forma real, efetiva e direta, violado os seus direitos fundamentais;

2.6. Concluiria, por isso, que não se encontrariam reunidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Lei de Amparo, porquanto o recurso careceria de objeto e a petição inicial não teria

observado os requisitos essenciais legalmente previstos, devendo por isso ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 19 de agosto, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 68/2025

propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 68/2025

correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e incluiu-se uma longa exposição das razões de facto que a fundamentam. Integrou-se um segmento conclusivo, mas que não resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

3.1. Além disso, apesar de apontar como entidades recorridas o Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia e, a PRO EMPRESA, INPS, HAN, MS, MJ, MCIC, MNECIR, MF, MPIFE, MM, IMP, AdC e PN, não se consegue identificar, concretamente, qual(ais) a(s) conduta(s) que teriam sido praticadas por essas entidades que pretende impugnar e de que forma teria(m) violado os direitos fundamentais indicados.

3.2. O modo como procedeu, como esta Corte tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo;

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 68/2025

3.3. A qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

4. Pelo que se aponta no segmento anterior desta decisão, resulta cristalino para o Tribunal que o requerimento apresentado não se adequa do ponto de vista estrutural e material a um recurso de amparo.

4.1. Parecendo, à primeira vista, estar gizado ou como uma queixa apresentada contra as instituições que elenca na sua PI, tanto a nível nacional como internacional, ou como mera ação colocada perante um tribunal de trabalho;

4.1.1. Além disso, o amparo, a conceder, nunca poderia ser o arbitramento de uma indemnização.

5. Acresce que ressalta à vista que o recurso de amparo não está, de todo, instruído, nos termos da lei, tendo em conta que o recorrente optou por não fazer constar dos autos qualquer documento necessário para a aferição da tempestividade do recurso e outros elementos essenciais para se proceder à análise de admissibilidade do mesmo.

5.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

5.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos

recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

5.1.3. Constata-se, com efeito, a total falta de documentos essenciais na instrução do recurso, conduzindo a situação em que o Procurador-Geral da República tenha proferido parecer no sentido de o mesmo ser liminarmente rejeitado e de o Tribunal estar impossibilitado de proceder à análise da admissibilidade do recurso.

5.1.4. Não se tem acesso ao ato concreto recorrido, à data em que o mesmo foi notificado ao recorrente, se dele interpôs eventual recurso, ou se pediu reparação ao órgão que o empreendeu por violação de direito, liberdade e garantia; ou, em se tratando de uma omissão, o requerimento através do qual alertou esse órgão desse facto.

5.2. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, integrar conclusões explicitando as razões de facto e de direito, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e a entidade que o praticou, especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados e, juntar aos autos todos os documentos que entende que este Coletivo deva considerar na análise do presente recurso e os por este Tribunal mencionados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, e no prazo legal de dois dias,

a) Reformular a parte conclusiva da peça, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e a entidade que a(s) praticou(aram), os direitos que cada uma dessas condutas vulnerou e os amparos específicos que pretende obter para a sua reparação;

b) Juntar aos autos a sentença completa proferida pelo Tribunal do Trabalho, recursos que tenha colocado contra esta e outras decisões judiciais administrativas prolatadas ao longo do processo, ou requerimentos que dirigiu aos órgãos competentes em relação a processos

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 68/2025

que diz estarem pendentes nos tribunais, nomeadamente aqueles que tenha usado para alertar os tribunais para eventuais omissões ou dilações decisórias;

c) Carrear para os autos toda a documentação necessária a avaliar-se o preenchimento das condições de recorribilidades das condutas que pretenda impugnar no âmbito destes autos;

d) Caso efetivamente pretenda que se concedam medidas provisórias os documentos necessários a sustentar alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Registe, notifique, publique (com anonimização do recorrente)

Praia, 28 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges.*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 68/2025